

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 653/2014.

**Publicação:** DOU de 11 de agosto de 2014.

**Ementa:** Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que *dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas*.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 653, de 8 de agosto de 2014, contém dois artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 6º da recém-editada Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que *dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas*.

Nos termos do referido art. 6º da Lei nº 13.021, de 2014, nas farmácias de qualquer natureza, é exigida a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

A modificação promovida pela medida provisória confere tratamento diferenciado às farmácias que se enquadrem como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), nas quais será exigida a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, podendo esses estabelecimentos manter técnico responsável substituto, para o caso de impedimento ou ausência do titular. Não será obrigatória, portanto, a presença de farmacêutico nas farmácias que se enquadrem como ME ou EPP.

O art. 2º estabelece que a Medida Provisória entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória, são apresentados os seguintes argumentos para justificar sua edição:

a) há muitas localidades em que o número de farmacêuticos não é capaz de dar assistência a todas as farmácias em funcionamento;

b) a obrigação da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento revela-se particularmente penosa para as pequenas farmácias (assim entendidas aquelas que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte), seja pelo porte modesto do estabelecimento, seja pela simples inexistência de profissional habilitado na localidade de atuação;

c) é necessário dispensar tratamento diferenciado às pequenas farmácias, de modo a dar cumprimento ao art. 179 da Constituição, bem como aos §§ 3º e 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral do Simples Nacional).

A Exposição de Motivos destaca, ainda, que a relevância e urgência da medida decorrem do fato de que muitas farmácias não teriam condições de cumprir a nova legislação, com evidentes prejuízos, seja para elas próprias, seja para as comunidades por elas atendidas.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

**Dirceu Ventura Teixeira**  
*Consultor Legislativo*

**Flávio Palhano de Jesus Vasconcelos**  
*Consultor Legislativo*

